



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

3^a Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.^o 2257/2025

Processo de n.^o 0053/2024

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.^o 696 de 2024 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que INSTITUI A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO FINANCEIRO E PSICOLÓGICO AOS MORADORES DAS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer por sua rejeição na 2^a Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a criação do Fundo de Amparo Financeiro e Psicológico aos Moradores das Áreas afetadas pela Braskem, em resposta aos danos socioambientais causados pela atuação da empresa em determinadas regiões.

A Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que

ANEXADO AO SAPL
Em 11/11/2025

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/11/2025



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

3^a Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 696/2024 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 03 DE
setembro DE 2025.

Breno Alves queiroz

PRESIDENTE

Alex Belo

RELATOR

Osvaldo Filho